



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO
SIMPLES. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO
DEFENSIVA. EXCESSO DE LINGUAGEM.
NULIDADE DA PRONÚNCIA.**

Preliminares. Nulidade do processo por ausência do mapa das regiões anatômicas da vítima. Embora seja peça útil para melhor demonstrar a localização das lesões sofridas pela vítima, não é o mapa das regiões anatômicas essencial ao deslinde do feito, eis que descritas as lesões e sua localização no auto de necropsia, que é suficiente para demonstrar a materialidade do delito. Rejeitada a preliminar. **Nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.** A decisão de pronúncia deve proferir mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o magistrado analisar se há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria ou participação no crime, nos termos do art. 413 do CPP, encaminhando o feito a julgamento pelo Tribunal do Júri. Decisão que ultrapassou o limite do exame da admissibilidade da acusação, adentrando na valoração da prova e proferindo juízo de mérito sobre matéria de competência exclusiva do Conselho de Sentença, ao afastar o cabimento da tese defensiva de legítima defesa e ao afirmar a presença do *animus necandi*, matérias que devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri. Preliminar acolhida. **Decisão de pronúncia anulada.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-
09.2014.8.21.7000)

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

OSVALDINO FOLETTTO

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo e em acolher a preliminar de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem para determinar que outra seja proferida, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) E DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

DR. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DR. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA (RELATOR)

Na Comarca de Venâncio Aires, o Ministério Público denunciou o réu OSVALDINO FOLETTO, vulgo “*Dino*”, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, combinado com o art. 61, inciso II, alínea ‘f’, ambos do Código Penal.

Narrou a exordial acusatória:

*“No dia 19 de fevereiro de 2013, por volta das 17h20min, na Rua Cláudio Reckziegel nº 2058, Bairro Gressler, em Venâncio Aires-RS, na moradia da vítima, o denunciado **OSVALDINO FOLETTO** matou IVANI DE LIMA, mediante golpe de faca (apreendida) que seccionou a carótida esquerda provocando choque hemorrágico, conforme auto de necropsia de fl. 45 do IP.*

Na ocasião, por motivos não esclarecidos o denunciado, prevalecendo-se das relações de coabitação com a vítima, dirigiu-se à residência desta e matou-a.”



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

O acusado foi preso em flagrante em 19.02.2013 (fl. 18), sendo o respectivo auto homologado, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva (fl. 46).

A denúncia foi recebida em 22.03.2013 (fl. 60). Concedida a liberdade provisória ao réu em 04.04.2013 (fls. 83/84). Citado (fl. 88), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 89). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (CD de fl. 110).

Convertidos os debates orais em memoriais (fls. 123/123v. e 125/134), sobreveio decisão, publicada em 09.11.2013 (fl. 142), **pronunciando** o réu OSVALDINO FOLETTTO como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal (fls. 135/140).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 147).

Nas razões, a defesa postulou, preliminarmente: a) a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, aduzindo que o magistrado *a quo* adentrou demais na análise da prova, que, no caso do Tribunal do Júri, só caberia aos jurados; e b) a nulidade do feito ante a ausência do mapa das regiões anatômicas da vítima, que deveria acompanhar o auto de necropsia, sendo prova imprescindível a demonstrar o agir do réu. No mérito, busca, inicialmente, a impronúncia do réu, aduzindo ter ele agido em legítima defesa, requerendo o reconhecimento da excludente da ilicitude. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do fato para delito diverso do doloso contra a vida, qual seja, lesões corporais seguidas de morte, aduzindo ausência de prova do *animus necandi* no agir do réu, tendo sido o golpe que atingiu a vítima desferido de forma acidental (fls. 159/164).



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Contra-arrazoado o recurso (fls. 166/171), foi mantida a decisão (fl. 173), subindo os autos a esta Corte, operando-se sua distribuição, em 06.08.2014, a este relator (fl. 176).

Nesta instância, emitindo parecer, a Dra. Ieda Husek Wolff, Procuradora de Justiça, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade de decisão de pronúncia por excesso de linguagem, pelo afastamento da preliminar de nulidade do processo pela ausência do mapa das regiões anatômicas e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 178/181v.).

É o relatório.

VOTOS

DR. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA (RELATOR)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires que pronunciou o réu OSVALDINO FOLETTTO como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal.

I – PRELIMINARES:

a) Nulidade do processo por ausência de mapa das regiões anatômicas da vítima.

Sustenta a defesa a nulidade do feito por não restar o auto de necropsia acompanhado da figura anatômica da vítima assinalando a área do corpo atingida pela facada, sendo essa importante peça processual nos delitos cometidos com o uso de arma branca ou de arma de fogo.

Em que pese seja o mapa das regiões anatômicas peça útil para melhor demonstrar a localização das lesões sofridas pela vítima, não é peça essencial, uma vez que o auto de necropsia descreve os ferimentos e sua localização (fl. 47), referindo que a vítima apresentava “*pescoço apresentando ferimentos com bordos regulares e entreabertos com secção*”



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

de músculo esternocleidomastóideo e carótida esquerda ligada em cotos separados. Mede 119mm e está localizado em região cervical inferior esquerda, acima de clavícula esquerda.”

Ademais, o auto de necropsia é suficiente para demonstrar a materialidade do delito.

Portanto, improcedente a preliminar.

b) Nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

Sustenta a defesa, ainda, a nulidade do feito por excesso de linguagem, uma vez que o magistrado *a quo* teria adentrado no mérito da questão, analisando a intenção do acusado e expondo suas certezas acerca do caso, violando, assim, o disposto no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Segundo expôs a defesa, a nulidade estaria presente nos seguintes trechos da decisão atacada (fl. 137):

“[...] Ainda que houvesse uma discussão entre o réu e a vítima, seguida de agressões desta contra o réu, ainda assim faltaria moderação na repulsa, embora tudo indique que se tratou de golpe único com emprego de faca, tal a forma como o réu golpeou o pescoço da infeliz vítima, provocando ferimento fatal. Ninguém ignora que golpe de faca contra o pescoço é altamente fatal e se realmente a intenção fosse outra, se defender de agressão dela, o que se admite a intenção fosse outra, ainda assim poderia o réu livrar-se da vítima ferindo-a em parte não letal do corpo da mesma.

A defesa refere que o golpe foi acidental, mas a tese em princípio é contraditória, na medida em que afirma que o réu tinha intenção de ferir para afastar agressão da vítima contra sua pessoa. Ora, quem quer algo lesionar para se defender de agressão contra si, já evidencia neste querer e nesta ação um desígnio de vontade



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

voltado para a obtenção de um resultado que só se alcança por meio de conduta dolosa e não culposa.[...]”.

Tenho que assiste razão à defesa.

Consoante bem explanou a parecerista ministerial, no parecer de fls. 178/181v.:

“[...] Deve ser observado que, ao lançar a decisão de pronúncia, o Magistrado deve limitar-se à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como às circunstâncias qualificadoras apontadas na denúncia, sem proferir juízo definitivo acerca do fato, não lhe sendo permitido valorar as provas existentes nos autos.

[...]

Contudo, no caso em tela, o Magistrado, ainda que de forma sucinta, afirmou não estar presente a causa excludente de ilicitude alegada, legítima defesa, bem como externou sua posição quanto a presença de animus necandi, inclusive apontando contradições nas teses sustentadas pela defesa, o que se mostra excessivo e pode, sem sombra de dúvida, intervir no julgamento a ser proferido pelos juízes leigos. [...]”.

Como visto, no trecho destacado da decisão atacada, o magistrado *a quo* afastou o cabimento da tese defensiva de legítima defesa e afirmou a presença do *animus necandi*, ultrapassando o limite do exame da admissibilidade da acusação, adentrando na valoração da prova e proferindo juízo de mérito sobre matérias de exclusiva competência do Tribunal do Júri, extrapolando o âmbito da decisão de pronúncia, que tem seus limites estabelecidos no art. 413 do Código de Processo Penal:

CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DO FATO. Induvidosa a existência do fato e o resultado morte da vítima. Divergência a respeito da configuração como crime. AUTORIA.



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Assim como a existência do crime, também objeto de controvérsia. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa, portanto ausente qualquer nulidade, se não localizada uma testemunha e intimado o Defensor, este silencia. Ademais, se for o caso, referida testemunha poderá ser arrolada para o plenário. Preliminar rejeitada. EXCESSO DE LINGUAGEM. Na sentença de pronúncia o Julgador deve limitar-se a examinar a prova na medida do necessário para justificar o reconhecimento do fato e os indicativos da autoria. Revolver a prova, como se Juiz singular fosse, compromete o ato decisório. Sentença desconstituída. APELO DEFENSIVO PROVIMENTO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70050504281, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/11/2012). Grifo nosso

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA ACOLHIDA. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade da acusação e sua fundamentação deve ser comedida, sem o ingresso no mérito da causa, evitando-se adentrar em consideração sobre credibilidade desta ou daquela prova, que é função exclusiva do jurado. Ao realizar profunda análise da credibilidade das duas versões existentes nos autos, a decisão vergastada foi além do exame da admissibilidade da acusação, externando um julgamento que desbordou das diretivas legais (art. 413, §1º, CPP), uma vez que tal julgamento deve ser realizado pelos jurados. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM ACOLHIDA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70043457506, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 21/11/2012).

Necessário, assim, o reconhecimento da nulidade da decisão atacada, por excesso de linguagem, para que outra seja proferida, limitando-se os seus fundamentos aos limites estabelecidos no art. 413 do Código de Processo Penal.

Voto, pois, por rejeitar a preliminar de nulidade do processo e por acolher a preliminar de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem para determinar que outra seja proferida, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.



JRCS

Nº 70061027504 (Nº CNJ: 0295313-09.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Recurso em Sentido Estrito nº 70061027504, Comarca de Venâncio Aires: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO E ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM PARA DETERMINAR QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, FICANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO FRANCISCO GOULART BORGES